

# Toron, Torihara e Cunha

*advogados*

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

**Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000**

FERNANDO BITTAR, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, em atenção aos eventos 1369, 1416, 1422 e 1443, requerer autorização para vender o Sítio Santa Bárbara, procedendo-se o pagamento diretamente em conta judicial indicada por Vossa Excelência, pelos motivos a seguir expostos.

Na r. sentença de eventos 1369 e 1422, a d. Magistrada atuante à época absolveu o Peticionário pelas alegadas lavagens relacionadas às reformas empreendidas por BUMLAI e ODEBRECHT, condenando-o, somente, por um único crime dessa natureza, que envolvia a reforma realizada pela CONSTRUTORA OAS:

m.1) Absolver Fernando Bittar dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (Itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

m.2) Condenar Fernando Bittar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3); [evento 1422]

# Toron, Torihara e Cunha

advogados

Em que pese o d. Juízo à época ter consignado expressamente “*que não se discute aqui a propriedade do sítio*” (e de o próprio MPF ter reconhecido que a propriedade de fato e de direito é do Peticionário), foi decretado o sequestro do imóvel, pois inviável “decretar a perda das benfeitorias sem que se afete o principal”:

Já foi narrado nesta sentença que não se discute aqui a propriedade do sítio. Contudo, os valores das benfeitorias, feitas em especial no imóvel de matrícula 55.422, registrado em nome de Fernando Bittar e sua esposa, no mínimo equivalem ao valor do terreno, comprado em 2010 pelo valor de R\$ 500.000,00. Não há como se decretar a perda das benfeitorias sem que se afete o principal.

Diante disto, não vislumbrando como realizar o decreto de confisco somente das benfeitorias, decreto o confisco do imóvel, determinando que após alienação, eventual diferença entre o valor das benfeitorias objeto dos crimes aqui reconhecidos e o valor pago pela totalidade do imóvel seja revertida aos proprietários indicados no registro.

c.1) A fim de assegurar o confisco, decreto o sequestro sobre o imóvel registrado sob a Matrícula 55.422, do Livro 2, do registro Geral de Atibaia, São Paulo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se precatória para lavratura do termo de sequestro e para registrar o confisco junto ao Registro de Imóveis. Desnecessária no momento avaliação do bem, pois eventual alienação dependerá do trânsito em julgado, caso não haja notícia de depreciação que justifique a alienação antecipada.

Independentemente de maiores considerações quanto à correção e proporcionalidade da medida (o que será discutido em seara própria), fato é que a venda de imóveis por meio de leilão judicial tende a resultar em significativo deságio, o que prejudica não só o Peticionário, como os próprios interesses da Justiça.

Realmente e conforme é notório, na hipótese de o imóvel ser submetido à denominada “2ª praça”, seu arremate pode dar-se por valor de até **50% menor do constante do Laudo de Avaliação**, conforme disposto no art. 891, parágrafo único, do NCPC.

# Toron, Torihara e Cunha

*advogados*

Considerando que *i*) a efetivação de eventual leilão só ocorreria após o trânsito em julgado da condenação (ou pelo menos da confirmação em 2º grau) e *ii*) o Peticionário, como relatado por ele e por diversas testemunhas<sup>1</sup>, não mais frequenta o Sítio, tendo interesse em sua venda imediata, requer-se seja determinada a avaliação judicial do bem, autorizando-se a “venda convencional”, por valor igual ou superior ao avaliado, procedendo-se o pagamento diretamente em conta judicial indicada por Vossa Excelência.

Destaca-se que a realização da venda nesses termos (com o depósito em Juízo do valor) cumpre, com muito mais efetividade, o propósito de confiscar os supostos produtos dos delitos, correspondentes aos valores gastos nas reformas.

Diante disso, requer-se autorização para que, após a avaliação judicial, seja efetuada a venda do Sítio Santa Bárbara registrado sob a Matrícula 55.422, do Livro 2, do registro Geral de Atibaia, São Paulo, comprometendo-se o Peticionário a, tão logo tenha uma proposta firme de compra, informar esse d. Juízo, a fim de que seja indicada a conta judicial para que o vendedor efetue diretamente o pagamento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP 65.371

LUIZA A. V. OLIVER

OAB/SP 235.045

INGRID DE O. ORTEGA

OAB/SP 375.482

<sup>1</sup> JOÃO DE SOUZA MORAES NETO, evento 882; LILIAN BITTAR, evento 1082; PRISCILLA BITTAR, evento 1082, etc.